



Número: **0600224-72.2020.6.17.0108**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Não-Eleito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Unidos Por Calumbi 17-PSL / 70-AVANTE / 65-PC do B (AUTOR)		ADAO DOMINGOS GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHAES NOVAES FERRAZ PREFEITO (INVESTIGADO)		CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO (ADVOGADO) JANIO DE BARROS CARVALHO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 GUSTAVO MELO DINIZ CAVALCANTI VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)		CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO (ADVOGADO) JANIO DE BARROS CARVALHO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10256 1653	07/02/2022 10:29	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposto abuso de poder, cumulado com supostas práticas de condutas vedadas ocorridos nas eleições municipais de 2020, ajuizada pela Coligação Unidos por Calumbi, formada pelos partidos políticos AVANTE, PSL e PCdoB, representada por Murilo do Nascimento Almeida, em face de Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, candidata à reeleição ao cargo de prefeito e Gustavo Melo Diniz Cavalcanti, candidato ao cargo de vice-prefeito.

Alega a agremiação política (ID 38035526), em síntese, que houve (1) utilização de adesivos de campanha dos representados por alguns garis, funcionários de empresa contratada pelo Município de Calumbi para realizar a limpeza das vias públicas; (2) utilização, pelos garis, de uniformes da empresa em tonalidade de cor que coincidia com a empregada na campanha pelos representados; (3) utilização de máquinas de terraplanagem para recuperação das estradas vicinais e realização de reforma de quadra poliesportiva; (4) utilização das redes sociais (grupo de WhatsApp “Reeleição 2020 – 13”) para divulgar as obras realizadas pelo Poder Público Municipal; (5) fornecimento de combustíveis para veículos em evento de carreatas; e (6) realização de carreatas em desacordo com a decisão proferida nos autos do Processo nº 0600135-49.2020.6.17.0108.

Ao final da peça vestibular, a representante consigna pedido de procedência dos pedidos, para reconhecer a prática de conduta vedada, com a aplicação da multa prevista na legislação eleitoral, sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos, subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição dos demandados, do diploma e, por consequência, do mandato.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa (ID 40582850) pugnando, preliminarmente, pela litispendência parcial, alegando se tratar das mesmas partes, o mesmo pedido e, em parte, a mesma causa de pedir do Processo nº 0600185-75.2020.6.17.0108, e, no mérito, pelo não cometimento das condutas vedadas e da inexistência do abuso de poder, resultando na improcedência total dos pedidos.

Petição de renúncia de mandato ID 85863966. Substabelecimento dos poderes ofertados ao patrono dos investigados ID 86855404.

Sobreveio despacho (ID 86250581), indeferindo o pedido de renúncia ao mandato, face ao não cumprimento da comunicação da renúncia ao mandante. Cumprida a obrigação processual, foi deferida a habilitação do novo causídico (ID 88280582).

Ato contínuo, indeferida a preliminar de litispendência parcial, alegada pela defesa, por restar prejudicada, tendo em vista a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600185-75.2020.6.17.0108, ter sido extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 57 e no art. 485, V, ambos do Código de Processo Civil, através de sentença transitada em julgado (ID 88280582).

Audiência realizada de forma virtual, com o comparecimento de todos os envolvidos e a oitiva das testemunhas. Após, a parte autora requereu a expedição de ofício ao posto de combustível, tendo sido o pedido indeferido ante a inadequação do momento processual para sua realização. Concedido prazo para alegações finais. Encerrada a audiência, juntou-se aos autos as mídias correspondentes (ID 90974059 e 91174524).

A agremiação política autora apresentou suas alegações finais (ID 91332067), aduzindo que todos os fatos narrados na inicial restaram comprovados, pugnando pela condenação dos representados às sanções requeridas na exordial.

Os representados acostaram suas alegações finais (ID 91482111), reiterando os argumentos de defesa e a inexistência de provas das irregularidades apontadas pela representante e pugnando pela improcedência total da ação com a remessa dos autos para o Ministério Público Eleitoral com a finalidade de apurar suposto crime eleitoral.

Instado a se manifestar, após dilação de prazo requerida (ID 93356218), o representante do Ministério Público Eleitoral opinou da seguinte forma: (1) quanto ao uso dos agentes de limpeza para fins eleitorais, não haveria gravidade suficiente à configuração de abuso de poder político, restando todavia, caracterizadas as condutas vedadas descritas no art. 73, II e III da Lei das Eleições, cabível a multa prevista no §4º do referido dispositivo, haja vista a prática de atos de campanha (propaganda) durante o expediente; (2) quanto ao uso de maquinário público para fins eleitorais, propaganda institucional em grupo de WhatsApp e distribuição irregular de combustíveis, manifestou-se pela improcedência dos pedidos; (3) quanto à realização de carreatas em desconformidade às determinações das autoridades de saúde pública, manifestou-se pela existência de abuso de poder de autoridade, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90.

Informa o *parquet* eleitoral que os representados, em razão desses mesmos atos, responderam a Ação Penal específica, além de Ação Civil Pública por Danos Morais Coletivos, ambas em tramitação na Comarca de Flores/PE, requerendo a juntada de documentos complementares (Recomendação nº 16/2020, expedida pela Promotoria de Flores/PE; cópias de denúncia e ação civil pública), e como prova emprestada a decisão liminar e todas as mídias anexadas ao Processo nº 0600135-49.2020.6.17.0108, que tramitou nesse Juízo da 108ª. Z.E., na condição de elementos capazes de caracterizar os atos de abuso de poder de autoridade.

Intimadas a se manifestarem, a parte autora manifestou concordância com os requerimentos do Ministério Público Eleitoral (ID 95414252), enquanto os representados pugnaram pelo desentranhamento dos documentos juntados aos autos pelo *parquet* eleitoral, e o consequente indeferimento do pedido de prova emprestada (ID 9567991).

Proferida decisão interlocutória (ID 97445659), foi deferida a utilização da prova emprestada requerida pelo membro do Ministério Público Eleitoral.

Informações prestadas por este juízo eleitoral (ID 99773421) ante o ajuizamento de Mandado de Segurança perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco sob o número 0600407-42.2021.6.17.0000, no qual houve decisão liminar indeferindo o pedido formulado por Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz e Gustavo Melo Diniz Cavalcanti de invalidar a decisão proferida nos presentes autos que deferiu o pedido de prova emprestada (ID 97445659).

Juntado aos autos mídias oriundas do processo PetCiv 0600135-49.2020.6.17.0108 (certidões ID's 101975047 e 101976616).

Instados a se manifestarem sobre as provas trazidas ao presente processo, a Coligação “Unidos por Calumbi” apresentou manifestação ID 102263310, bem como os investigados Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz e Gustavo Melo Diniz Cavalcanti juntaram manifestação ID 102479357.

É o relatório. DECIDO.

I – Utilização de adesivos de campanha e vestimenta em tonalidade de cor da campanha eleitoral de candidatos por parte de agentes públicos

Preambularmente, convém rememorar que o abuso do poder de autoridade é compreendido como o ato originado de pessoa detentora de cargo, emprego ou função que ultrapassa as fronteiras da legalidade ou da competência. Já por abuso do poder político depreende-se o uso injustificado de cargo ou função pública visando ao desequilíbrio das eleições.

“O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos”. (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 16ª edição. 2020. Página 967)

O abuso de poder político no certame eleitoral ocorre quando o mandatário utiliza seu cargo eletivo para agir de modo a influenciar o eleitor, prejudicando a liberdade do voto e ferindo de morte o princípio da lisura das eleições. Em suma, o abuso se dá quando o detentor do poder o utiliza de forma a coagir o eleitor, obrigando-o a votar nele ou no seu candidato sob pena de perder algum benefício dado ou oferecido.

Para se caracterizar o abuso de poder/autoridade, deve-se comprovar, de forma segura e robusta, a gravidade dos fatos imputados a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade das condutas dos investigados e suas significativas influências no equilíbrio da disputa eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 73 a 78, proibiu aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de determinadas condutas no período eleitoral. Trata-se de rol taxativo, não sendo permitido sua interpretação extensiva de forma a alcançar situações não normatizadas. Tais condutas vedadas são espécies dos gêneros abuso de poder de autoridade e abuso de poder político.

O artigo 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, esclarece que agente público é “quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

O art. 73, III, da Lei das Eleições, diz que são proibidas aos agentes públicos “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”.

Em reforço à regra eleitoral, a ora investigada Sandra de Cácia Pereira de Magalhães Novaes Ferraz (à época prefeita), fez publicar o Decreto Municipal nº 38, de 30 de julho de 2020, que dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos da administração direta e indireta no município de Calumbi/PE no ano de 2020 (ID 4058755).

Com a publicação deste ato, os investigados reforçaram as regras proibitivas eleitorais na esfera do Poder Executivo municipal, em clara intenção de obedecer ao regramento da Lei nº 9.504/1997.

Some-se o fato da investigada Sandra de Cácia Pereira de Magalhães Novaes Ferraz ter cientificado o representante legal da empresa terceirizada responsável pela contratação de agentes de limpeza pública acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos (ID 40585756).

“O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade,

compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. [...]” (TSE. RO nº 172365/DF. DJe t. 40, 27-2-2018, p. 126/127)

Para a configuração do ilícito não interessa o resultado quantitativo das eleições, mas a capacidade do abuso de poder macular a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a liberdade do voto. Para tanto, mister a busca pela existência objetiva dos eventos abusivos e pela prova de sua potencial lesividade aos bens jurídico-constitucionais descritos alhures, através da análise da gravidade das circunstâncias. O abuso de poder político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE. ARO nº 718/DF. DJ 17-6-2005)

Do conjunto probatório constante nos autos, observa-se que há 9 (nove) agentes públicos com vestimentas padronizadas na tonalidade vermelha e portando adesivos dos candidatos (ora investigados) durante a realização de serviço de varrição de via pública em período matutino em um único dia.

Todavia, não há no processo comprovação do conhecimento (antes da presente ação eleitoral), da participação, da ingerência ou do envolvimento, por parte dos investigados, nos atos reprováveis dos servidores. Além do mais, observa-se a manifestação silenciosa dos servidores no local de trabalho, inexistindo gravidade suficiente para uma condenação.

A parte autora limitou-se a colacionar aos autos a conduta dos servidores, inexistindo provas no sentido de que os investigados, principalmente a Sra. Sandra de Cácia Pereira de Magalhães Novaes Ferraz, prefeita da cidade de Calumbi à época e candidata à reeleição, **ordenou** que profissionais contratados pelo Município trabalhassem com adesivos de sua campanha colados em seus uniformes ou portassem uniformes com cores da campanha eleitoral.

Não há que se falar em abuso de poder político sem prova inconteste de que os detentores do poder se valeram de suas posições para coagir o eleitor a votar nele ou em outro candidato sob pena de perder algum benefício dado ou oferecido, atentando, assim, contra a liberdade do voto, a integridade do processo eleitoral e a legitimidade do pleito.

Considerando-se as condutas isoladas dos servidores, apesar de reprováveis e passíveis de punição em outra seara, sua função não lhe subtrai a cidadania nem o direito de participação no processo político-eleitoral. Porém, recomenda-se que seus atos sejam exercidos com discrição, fora das dependências do local de trabalho e fora do expediente normal.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA ELEITORAL, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. 1. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, faz-se mister a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente. 2. Recurso desprovido. (TRE-PE - RE: 38534 Cabo de Santo Agostinho - PE, Relatora: Érika de Barros Lima Ferraz, Data de Julgamento: 06/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 247, Data 10/11/2017) – sem grifos no original.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal opera no sentido de que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente. 2. A mera circunstância de os servidores portarem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante

o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição consiste na "cessão de servidor" ou na "utilização de seus serviços", "para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação", circunstâncias que não se verificaram no caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE-RESPE nº 151188, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 03.06.2014, DJE de 18.08.2014, p. 151) – sem grifos no original.

O simples fato de o servidor ostentar adesivos com sua preferência política durante o horário de expediente normal não pressupõe sua cessão, por parte do gestor, para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação. É imprescindível a comprovação do ato de superior hierárquico na cessão ou uso do servidor.

Some-se o fato que o art. 73, III, da Lei das Eleições é claro ao condicionar a cessão ou uso do servidor público para comitês de campanha eleitoral, não sendo permitido interpretar a norma extensivamente para abarcar situações não previstas em lei.

O inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Portanto, não verificada a participação direta, indireta ou de consentimento dos investigados nos atos realizados por servidores conforme descrito no presente processo e, por consequência, inexistente um conjunto probatório capaz de ensejar a declaração de inelegibilidade e imposição de multa aos investigados.

II – Uso de maquinário público para fins eleitorais

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 trata de condutas objetivas que não exigem qualquer análise de dolo, má-fé ou de potencialidade lesiva ou influência no pleito, haja vista a lei eleitoral estabelecer uma presunção absoluta de que as condutas ali elencadas afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Reitera-se que, para a configuração do ato abusivo e a incidência da sanção de multa, é necessária a demonstração da gravidade dos fatos no contexto da campanha eleitoral.

É cediço a utilização de maquinário pelas prefeituras para serviços de recuperação e manutenção de estradas rurais, com certa periodicidade, visando garantir a acessibilidade da população por toda área rural, beneficiando grande número de munícipes.

Das provas colacionadas aos autos, depreende-se apenas um vídeo, supostamente gravado pelo Sr. Delvan (conforme salienta a informante o juízo Sra. Sirlene Cordeiro de Siqueira Almeida), no qual o Sr. Josivaldo descreve as rotas nas quais realizou a recuperação das estradas e tece críticas à gestão anterior, inexistindo comprovação da participação direta ou indireta dos investigados na prática de qualquer abuso de poder com fins eleitorais.

Resguardando a análise dos fatos pelo ótica eleitoral, não restam configuradas as condutas vedadas versadas no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a agentes públicos a cessão ou o uso de bens móveis ou imóveis em benefício de campanha eleitoral ou de qualquer candidato.

III – Propaganda institucional em grupo de aplicativo (WhatsApp)

Por propaganda institucional, entende-se a publicidade custeada com recursos públicos e promovida para divulgar de forma objetiva, verdadeira e transparente os atos, programas, serviços e obras dos órgãos da Administração Pública, com finalidade educativa, informativa e de orientação social.

Nos três meses anteriores ao pleito, é proibido a agente público *autorizar* esse tipo de propaganda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O que interessa para caracterizar o ato ilícito é a veiculação da propaganda institucional, a despeito do verbo *autorizar* estar talhado no art. 73, IV, “b”, da Lei nº 9.504/1997. Sua exibição deve acarretar desequilíbrio da disputa por cargos eletivos, não importando que a autorização tenha sido dada em momento anterior ao período vedado.

Da análise dos autos, observa-se tratar de grupo específico de aplicativo de envio de mensagens de textos, áudios e vídeos sobre atos de campanha dos investigados. Não se vislumbra informes de ações realizadas por órgãos do Poder Executivo Municipal, com a existência de logomarcas ou identificação escrita oficial. Também não há a comprovação da utilização de recursos ou aparato público.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. GESTOR PÚBLICO. PRÉ-CANDIDATO. REDE SOCIAL PARTICULAR. ILICITUDE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Após exame das imagens colacionadas, percebe-se que o gestor municipal – no exclusivo âmbito de suas redes sociais – faz espécie de promoção pessoal, por meio de fotos com o “antes e o depois” das unidades públicas de saúde.

2. **Não há apelo midiático, logomarca, símbolos públicos, pedido de voto, sequer implícito, menção a número ou indícios de utilização de verbas públicas na divulgação.** Reitere-se que as imagens foram publicadas na rede social privada do pré-candidato.

3. A aludida conduta está em plena consonância com o permissivo normativo do art. 3º da Resolução/TSE nº 23.610/2019. Precedentes.

4. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para considerar improcedente a representação. (TRE-PE, RE 0600073-46.2020.6.17.0031, Rel. Des. Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim) – Sem grifos no original.

Como bem salienta o representante do Ministério Público Eleitoral em seu parecer ID 94889687, “um grupo de WhatsApp que não sabe dos detalhes de administração e participação, de acesso essencialmente restrito, não atinge as referências legais à configuração de conduta vedada”.

Além do mais, a testemunha e a informante atestaram somente ter conhecimento da existência do “Grupo do 13”, não sendo integrantes e terem conhecimento de alguns fatos depois do “vazamento”, conforme dito pela informante Sirlene Cordeiro de Siqueira Almeida em seu depoimento.

Apesar da possibilidade das mensagens não ficarem circunscritas aos integrantes do grupo e haver eventual “viralização”, não resta demonstrada que as mensagens tiveram como objetivo macular a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90).

[...]

ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 74 DA LEI 9.504/97.

8. A caracterização do abuso de autoridade, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. Precedentes.

9. Não ficou comprovada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal, necessária para configurar o abuso do poder de autoridade tipificado no art. 74 da Lei 9.504/97.

(TSE. Recurso Ordinário nº 172365 - BRASÍLIA – DF. Acórdão de 07/12/2017. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127. Destaques acrescidos)

Perscrutando o conjunto probatório apresentado nos autos, não se percebe elementos suficientes de uso indevido do cargo público para fins de obtenção de votos em grupo de aplicativo WhatsApp, conforme art. 237 do Código Eleitoral, praticado pelos representados para fins de incidência do art. 74 da Lei nº 9.504/1997.

IV – Despesas com combustível

O abuso de poder econômico consiste no financiamento direto ou indireto dos partidos políticos e candidatos, antes ou durante a campanha eleitoral, com ofensa à lei e às instruções da Justiça Eleitoral, com o objetivo de anular a igualdade jurídica (igualdade de chances) dos partidos e candidatos, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições. É qualquer atitude em que haja uso vultoso de dinheiro que venha a prejudicar a liberdade do voto.

“(…)1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários”. (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, RESPE 28.387, DJ de 20.4.2007).

No caso em testilha, os investigados agiram protegidos pelo manto da legalidade, diante do permissivo legal insculpido no art. 35, § 11, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, haja vista a declaração dos gastos com combustíveis na respectiva prestação de contas registrada sob o número 0600184-90.2020.6.17.0108.

A coligação autora não comprovou, de forma robusta e conclusiva, o uso do poder econômico com o objetivo de ferir a legitimidade do pleito e deixou de promover prova de que os investigados teriam se valido da distribuição de combustível para angariar votos ou prejudicar a disputa e a normalidade do certame eleitoral de 2020.

O representante do Ministério Público Eleitoral explicita em seu parecer ID 94889687 que “não foram produzidas provas, mínimas que sejam, de que houve irregularidade na distribuição de combustíveis. A coligação representante limitou-se a elucubrações desacompanhadas de elementos de convicção”.

EMENTA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES. PAGAMENTO A PARTIDO PARA ADESÃO À COLIGAÇÃO. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. SENTENÇA DE ORIGEM

ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Quando o conjunto probatório dos autos não comprova de forma sólida que os Recorridos forneceram combustível a eleitores em troca de votos nem efetuaram pagamento a Partido para angariar apoio político, não é possível o reconhecimento de eventual prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico.

2. Consoante jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral, “a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções.” Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-PR. ACÓRDÃO nº 53.323, de 28 de agosto de 2017, RE nº 533-09, rel. Pedro Luís Sanson Corat) – sem grifos no original.

Considerando que para a confecção do édito condenatório, torna-se necessária a existência de conjunto probatório suficientemente capaz de transparecer a afronta ao princípio de igualdade de oportunidade entre os candidatos com o uso da máquina pública municipal em prol dos investigados, resta afastada a alegada irregularidade no uso de combustíveis na campanha eleitoral.

V – Realização de carreta e atos de aglomeração em desconformidade às determinações legais, judiciais e regulamentares de saúde pública.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Referido diploma legal foi complementado e alterado pelas Medidas Provisórias nº 926 e 927, as quais foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341. Nesta, o Supremo Tribunal Federal decidiu que União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem editar atos normativos capazes de combater a crise de saúde enfrentada pelo país, haja vista a competência comum dos entes federados em cuidar da saúde e da assistência pública, nos termos do art. 23, II, CF/88.

Eis a decisão proferida na ADIN nº 6341, publicada no DJE de 13/04/2020:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto

da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Dessa forma, Estados e Municípios podem editar atos normativos para promoção da saúde e assistência pública como forma de enfrentamento da crise pandêmica, obedecido o âmbito de interesse regional ou local.

Pernambuco esteve em situação de calamidade pública desde março de 2020 (Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e prorrogações), com retorno gradual das atividades sociais e econômicas a partir de 9 de agosto de 2021 (Decreto nº 51.100, de 6 de agosto de 2021). A Assembleia Legislativa de Pernambuco aprovou o Decreto Legislativo nº 132, de 8 de abril de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em Calumbi por causa da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), prorrogando tal situação até o dia 30 de setembro de 2021 (Decreto Legislativo nº 196 e 199, ambos do ano de 2021).

Como bem salientado na decisão liminar proferida nos autos do processo 0600135-49.2020.6.17.0108 (ID's 38043206 e 101975049), "levando-se em conta os notórios aspectos decorrentes da Pandemia Mundial da Covid-19, Portaria nº 188, de 03.02.2020, do Ministério da Saúde, a qual declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus-2019-nCov2, há que se restringir o necessário para preservar a saúde pública".

Vigente à época do fato, o Decreto nº 49.393/2020 (publicado no DOE/PE de 04/09/2020) permitia a realização de eventos corporativos e institucionais, promovidos por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, limitados a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara, conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Diante de todo o regramento sanitário exposto, de natureza obrigatória, o juízo eleitoral (nos autos do já mencionado processo nº 060013549.2020.6.17.0108 – ID's 38043206 e 101975049), no exercício do poder de polícia no processo eleitoral e diante da excepcionalidade da situação

vivida pela crise pandêmica, fixou providências de cunho mandamental e inibitório em desfavor de candidatos e coligações, a saber:

“1.1 Que se abstenham de promover atos públicos com aglomerações superiores ao que determinam as normas sanitárias (hoje 100 pessoas), adotando as medidas preconizadas no Decreto Estadual 49.393/20 (ou nos que o sucederem) e nas demais normas de regência, federais, estaduais ou municipais;

1.2 Que se abstenham de realizar sob a forma de comícios (salvo, pela via virtual ou no sistema drive-in), passeatas, caminhadas (mesmo que em obediência ao limite acima), manifestações políticas denotativas de propaganda, visando preservar a saúde da coletividade, pois, diante da pandemia que vivenciamos, deve ser observado o distanciamento mínimo previsto nas normas sanitárias e, em tais atos de campanha, não há possibilidade fática de cumprimento desse distanciamento, caso os referidos atos sejam realizados”.

Portanto, as regras sanitárias aplicáveis às eleições foram postas a todos os participantes, tanto em sua forma administrativa, legislativa e judicial. “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Rememorando o que foi explanado no item I, por abuso do poder de autoridade entende-se o ato praticado por pessoa detentora de cargo, emprego ou função que ultrapassa as fronteiras da legalidade ou da competência. Um de seus desdobramentos é o abuso do poder político, entendido como o uso injustificado de cargo eletivo ou função pública pelo mandatário visando influenciar o eleitor, prejudicando a liberdade do voto e ferindo com gravidade o princípio da lisura das eleições.

“O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos”. (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 16ª edição. 2020. Página 967)

É remansosa a jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de caracterizar o abuso de poder político nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto, assim como da necessidade de prova robusta para demonstração do abuso de poder.

Para se caracterizar o abuso de poder/autoridade, deve-se comprovar, de forma segura, a gravidade dos fatos imputados a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade das condutas dos investigados e suas significativas influências no equilíbrio da disputa eleitoral.

Enfatizadas essas premissas, cabe esclarecer que as provas carreadas aos autos comprovam a prática de abuso de poder por parte dos investigados, prejudicando a igualdade entre os candidatos e cometendo ilícito eleitoral.

A parte autora evidencia na peça inicial a realização irregular de carreatas e comício em benefício dos investigados no dia 24 de outubro de 2020, com a quebra de igualdade entre os candidatos no pleito eleitoral. As provas anexadas aos autos, relativas ao fato, trazem pedido de providências cominada com tutela inibitória de urgência, requerido pelo Ministério Público Eleitoral ao juízo eleitoral da 108ª zona em Betânia, datado de 12 de outubro de 2020 (ID 38043208); decisão judicial em caráter liminar sobre proibições na campanha eleitoral, proferida em 15 de outubro de 2020 (ID 38043206); documentos fotográficos sobre a aglomeração promovida após a já mencionada carreatas (ID 38043209) e documento audiovisual do comício promovido após a

carreata com discurso de campanha da candidata à época Sandra de Cácia Pereira de Magalhães Novaes Ferraz e participação do candidato a vice-prefeito Gustavo Melo Diniz Cavalcanti (ID 38043213).

Não se pode arguir a falta de conhecimento dos investigados quanto às proibições existentes, pois além dos inúmeros atos normativos sanitários existentes e válidos à época, a decisão liminar (ID's 38043206 e 101975049) da lavra do Exmo. Sr. Manoel Belmiro Neto, juiz eleitoral, foi proferida em 15 de outubro de 2020 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE em 17 de outubro de 2020, tendo eficácia para todas as coligações e candidatos a partir desta data e validade até o dia 28 de outubro de 2020, um dia antes da Resolução TRE-PE nº 372/2020 entrar em vigor.

“Sendo assim, com o advento da Resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o presente pedido de providências perde o objeto, por ser a vedação regional mais ampla, englobando, também, os Municípios que fazem parte da 108ª Zona Eleitoral do TRE/PE. Inobstante, diante da proibição da aplicação retroativa da ordem emanada pelo Tribunal Regional, a decisão liminar outrora decretada, nestes autos, deve ser confirmada para produzir efeitos desde a publicação do comando até o dia anterior em que entrou em vigor a Resolução n. 372/2020 do TRE/PE.

Portanto, considerando que a Resolução n. 372/2020 entrou em vigor na data de 29.10.2020, cumpre a este Juízo Eleitoral reconhecer a validade desta decisão judicial somente até 28.10.2020” (Sentença proferida nos autos do processo PetCiv 0600135-49.2020.6.17.0108, publicada no DJe TRE-PE nº 8, de 13/1/2021).

A Recomendação nº 04/2020 (ID 94889698), da lavra do Exmo. Sr. Olavo da Silva Leal, promotor de justiça, foi expedida em 14 de outubro de 2020, contendo inúmeras recomendações para a chefe do executivo municipal à época, Sra. Sandra de Cácia Pereira de Magalhães Novaes Ferraz, e para todos os candidatos que concorreram a cargos eletivos em 2020.

O descumprimento se torna claro e reveste-se de caráter doloso ao se observar o requerimento de solicitação de policiamento para eventos - ID 40585763 - protocolado dia 21 de outubro de 2020, às 14h58, informando a realização de carreata da Coligação Compromisso e Respeito com o Povo de Calumbi para o dia 24 de outubro de 2021, com início às 13h e término às 22h, ou seja, 9 horas de evento para um percurso de aproximadamente 10 quilômetros, com deslocamento pelas principais ruas do centro da cidade e encerramento com concentração na praça central.

Evidenciado o ato ilícito dos investigados também no documento fotográfico ID 3804209, que mostra cabalmente a promoção de aglomeração sem a observância das regras sanitárias e, principalmente, no documento audiovisual ID 38043213 que claramente traz a candidata à reeleição, Sra. Sandra de Cácia Pereira de Magalhães Novaes Ferraz proferindo discurso caloroso de campanha eleitoral, estando acompanhada do Sr. Gustavo Melo Diniz Cavalcanti no momento.

Todas as provas até aqui analisadas fazem parte da exordial protocolada pela Coligação “Unidos por Calumbi”. Todo o conjunto probatório oriundo do processo PetCiv nº 0600135-49.2020.6.17.0108, trazido aos presentes autos (ID's 101976602, 101976603, 101976605, 101976607, 101976614, 101976617, 101976618, 101976619, 101976625, 101976626, 101976627, 101976628, 101976629, 101976630, 101976632, 101976633, 101976634, 101976636, 101976638, 101976639, 101976640, 101976641, 101976642, 101976644, 101976646, 101976647, 101976648, 101976649, 101976650 e 101976651) corrobora o acintoso descumprimento da legislação sanitária e eleitoral, além de determinação judicial, quebrando a normalidade e legitimidade do certame eleitoral com gravidade suficiente para ferir gravemente o

princípio da igualdade de oportunidades entre os postulantes aos cargos públicos eletivos.

O Sr. Gustavo Melo Diniz Cavalcanti incita e convoca a população a aglomerar, apesar das proibições sanitárias e judiciais, conforme se observa nos documentos ID's 101976625, 101976628, 101976636, 101976638, 101976639, 101976640.

Especial destaque para os documentos ID's 101976641, 101976602 e 101976603, com registros panorâmicos do ato político realizado de maneira irregular. O documento ID 101976605 congrega a magnitude da aglomeração para fins eleitorais.

Nos documentos ID's 101976630, 10196633 e 10197607, constata-se a presença dos investigados no ato de aglomeração/comício.

As provas alhures explicitadas foram anexadas aos autos sob o prisma da prova emprestada, sendo entendida como aquela produzida em processo regular e trasladada para um novo processo sob a forma documental, sendo o fato naquela revelado imprescindível para o julgamento deste. Aproveita-se determinada atividade judiciária anteriormente praticada em nome do princípio da busca da verdade real e da economia processual.

O regime adotado pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 é liberal quanto ao referido meio de prova, cabendo ao magistrado atribuir à prova emprestada o valor que considerar adequado, além do promover o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

“CPC. Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Aliás, os arts. 370 e 371, ambos do CPC, permitem que o juiz participe ativamente da produção de provas, bem como utilize de todas as provas existentes para formar seu convencimento, fundamentando suas decisões, em clara obediência ao princípio da persuasão racional.

Do mesmo modo é o permissivo insculpido no art. 22, incs. VI a VIII, da Lei Complementar nº 64/1990 que ampara a obtenção de prova produzida em outro processo ou procedimento.

É evidente a correlação entre a prova emprestada dos autos do processo PetCiv 0600135-49.2020.6.17.0108 e o evento sob análise. Todo o arcabouço probatório requerido pelo Ministério Público Eleitoral desvela fatos relacionados ao descumprimento de regramentos sanitários e legais por parte dos investigados. Inclusive, parte das provas trazidas já teria sido apresentada pela coligação autora ao propor a presente investigação judicial eleitoral.

O inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Gravidade que se caracteriza ao constatar que a investigada Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz era a chefe de poder executivo municipal, principal autoridade local para o enfrentamento da pandemia, e candidata à reeleição, obrigada a obedecer às restrições impostas pelas autoridades sanitárias e judiciais nas eleições do ano de 2020. Igual obrigatoriedade na obediência das mencionadas regras se apresentava ao candidato a vice-prefeito, Sr. Gustavo Melo Diniz Cavalcanti.

Pelas provas carreadas aos autos, conclui-se que os investigados infringiram, de forma dolosa, todo o microsistema sanitário e eleitoral. A vontade inequívoca de praticar e promover atos de aglomeração dos investigados em atos de campanha demonstra a finalidade específica de obter ganho político-eleitoral irregular no pleito de 2020.

A atitude irregular dos investigados ao patrocinar ato de campanha com alto risco epidemiológico é evidenciado na demanda em análise com a comprovação cabal da realização de comício em praça pública com a presença de grande número de munícipes (ID 38043213). Comportamento ilegal realizado pela gestora e candidata à época dos fatos, acompanhada do candidato à vice-prefeito.

Ante o exposto:

Comprovada a prática de ato com abuso de poder político e de autoridade de Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz e Gustavo Melo Diniz Cavalcanti, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral para, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, DECLARAR INELEGÍVEIS os investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020.

Remeta-se cópia eletrônica de todo o procedimento ao Ministério Público, para apuração, conforme disposto no art. 22, XIV, *in fine*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Betânia/PE, datado e assinado eletronicamente.

Vivian Maia Canen
Juíza da 108ª Zona Eleitoral/PE